



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 19.453 , DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia e nas rodovias federais delegadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando que, no período compreendido entre novembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo à assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas e povoados;

Considerando, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica proibido o tráfego de veículos de carga com eixo triplo em “tandem”, bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias coletoras e alimentadoras estaduais e nas federais delegadas, no período de 09 de janeiro de 2015 a 30 de abril de 2015.

Parágrafo único. Só será permitido o tráfego de veículos de:

- I - eixo simples tipo toco com carga máxima de até 8.000 kg; e
- II - eixo duplo em “tandem” com carga máxima de até 12.000 kg.

Art. 2º. O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO, bem como a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, serão os Órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania/SESDEC-RO, a Polícia Militar/PM-RO, o Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-RO e Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN-RO, deverão prestar a cooperação necessária para o fiel cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes, aplicar a notificação das infrações e as penalidades correspondentes, previstas no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de janeiro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador